




## Câmara Municipal de Orlandia - SP

### Comprovante de Protocolo

Número do Protocolo	15
Ementa	Dispõe sobre a responsabilidade da concessionária ou permissionária de energia elétrica pela organização, regularização, identificação e retirada de fiações aéreas instaladas em postes localizados em vias públicas do Município de Orlandia e dá outrs providencias.
Autor	Vitor Fávaro Tonetto (Vitim Fávaro) - PSD
Matéria	Projeto de Lei 3/2026

Documento protocolado por **Elara** em **10/03/2026 10:24:23**

  
**Elara de Felipe Antonio**  
Assessora de Gabinete



# CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001-91 -

## PROJETO DE LEI Nº 003/2026

Dispõe sobre a responsabilidade da concessionária ou permissionária de energia elétrica pela organização, regularização, identificação e retirada de fiações aéreas instaladas em postes localizados em vias públicas do Município de Orlandia e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE APROVA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica estabelecido que a concessionária ou permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, na qualidade de detentora da infraestrutura dos postes instalados em vias públicas municipais, será responsável pela organização, regularização, manutenção, fiscalização e retirada de fiações, cabos, cordoalhas, equipamentos e demais dispositivos instalados em sua infraestrutura, próprios ou de empresas compartilhantes, observado o disposto nas normas técnicas e regulatórias aplicáveis.

Art. 2º A concessionária responderá de forma direta, solidária e objetiva pela ocupação irregular, desorganização, excesso de cabos, cabos soltos, cabos inutilizados, cabos clandestinos ou que representem risco à população, independentemente de serem de sua propriedade ou de empresas compartilhantes.

Parágrafo único. Caberá à concessionária promover a identificação dos responsáveis diretos entre as empresas compartilhantes, bem como adotar as medidas administrativas e contratuais cabíveis, não cabendo ao Município a identificação individual prévia da responsabilidade para fins de autuação administrativa.

Art. 3º A concessionária deverá assegurar:

- I — o alinhamento e a organização da fiação;
- II — o cumprimento dos afastamentos mínimos de segurança;
- III — a conformidade com as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica — ANEEL e com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT;



# CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001-91 -

IV — o controle técnico da ocupação dos postes;

V — a implementação e execução de plano permanente de manutenção preventiva da rede aérea.

Art. 4º As empresas que utilizarem postes para instalação de cabeamento deverão manter identificação visível e padronizada contendo:

I — nome empresarial;

II — número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica — CNPJ;

III — telefone para contato emergencial.

§ 1º Caberá à concessionária fiscalizar o cumprimento da obrigação prevista neste artigo.

§ 2º Os cabos sem identificação serão considerados irregulares para fins administrativos.

Art. 5º Fica vedada a permanência de cabos, fios, cordoalhas ou equipamentos sem função operacional.

Parágrafo único. Após notificação do Município, a concessionária deverá realizar a regularização nos seguintes prazos:

I — em caso de risco à população: até 24 (vinte e quatro) horas;

II — nas demais situações: até 15 (quinze) dias.

Art. 6º Considera-se situação emergencial aquela que envolva:

I — fios soltos;

II — fios abaixo dos padrões técnicos de segurança;

III — risco elétrico;

IV — risco de acidente com pedestres ou veículos.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo, o prazo máximo para regularização será de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 7º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará a concessionária à multa mínima de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo — UFESPs por ocorrência.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001-91 -

Art. 8º Em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses, aplicar-se-ão as seguintes penalidades:

- I — segunda ocorrência: 150 (cento e cinquenta) UFESPs;
- II — terceira ocorrência: 300 (trezentas) UFESPs;
- III — quarta ocorrência ou mais: 500 (quinhentas) UFESPs.

Art. 9º Persistindo a irregularidade após os prazos estabelecidos nesta Lei, será aplicada multa diária de 20 (vinte) UFESPs, até a regularização total.

Art. 10 Quando constatado risco direto à segurança pública, será aplicada multa mínima de 500 (quinhentas) UFESPs por ocorrência, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 11 Compete ao Município:

- I — fiscalizar;
- II — notificar;
- III — autuar;
- IV — aplicar penalidades administrativas.

§ 1º O Município poderá determinar a adoção de medidas imediatas em situações emergenciais que representem risco iminente à população.

§ 2º A eventual atuação direta do Município, em caráter excepcional e emergencial, não afasta a responsabilidade administrativa, civil e financeira da concessionária.

Art. 12 A concessionária deverá manter cadastro atualizado contendo:

- I — empresas autorizadas a compartilhar postes;
- II — localização dos postes;
- III — ocupação técnica da infraestrutura;
- IV — histórico de manutenção.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001-91 -

Parágrafo único. O cadastro deverá ser atualizado, no mínimo, anualmente.

Art. 13 Esta Lei será aplicada em conformidade com as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica — ANEEL, com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT e com a legislação vigente relativa ao ordenamento urbano e ao uso do espaço público.

Art. 14 Fica expressamente revogada a Lei Municipal nº 4.294, de 29 de junho de 2022, e suas alterações posteriores.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de Março de 2026

VITOR FAVARO TONETTO

VEREADOR

RAFAEL PALMA DE ARÁUJO

VEREADOR

PAULO RODRIGUES ALVES PEREIRA

VEREADOR



# CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001-91 -

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade aprimorar a legislação municipal referente à organização, regularização e manutenção das redes de fiação aérea instaladas nos postes localizados em vias públicas do Município de Orlandia, visando garantir maior segurança à população, melhor ordenamento urbano e maior eficiência na responsabilização dos agentes envolvidos na utilização da infraestrutura pública.

Importante registrar que o Município de Orlandia já possui legislação tratando do tema, por meio da Lei Municipal nº 4.294, de 29 de junho de 2022, iniciativa relevante e meritória, proposta pelo Vereador Murilo Spadine, que trouxe ao Município importante avanço no enfrentamento dos problemas relacionados à fiação irregular, cabos abandonados e desorganização das redes aéreas urbanas.

A referida legislação representou passo significativo ao estabelecer obrigações de retirada de cabos sem uso, regras de identificação e previsão de penalidades administrativas, contribuindo para a melhoria do controle sobre a ocupação do espaço público pelas empresas prestadoras de serviços.

Contudo, a dinâmica tecnológica, a ampliação do número de empresas compartilhantes e o crescimento das redes de telecomunicações e energia elétrica demonstraram a necessidade de evolução normativa, com o objetivo de tornar mais clara e efetiva a responsabilização sobre a gestão da infraestrutura dos postes, especialmente considerando que a concessionária de energia elétrica é a detentora da estrutura física utilizada para compartilhamento.

O presente Projeto de Lei propõe aperfeiçoar o modelo existente, estabelecendo de forma expressa a responsabilidade da concessionária quanto à organização, manutenção, fiscalização e regularização da ocupação de sua infraestrutura, sem afastar as atribuições fiscalizatórias do Município, enquanto ente responsável pela proteção do interesse público e pelo ordenamento urbano.

A proposta também fortalece os mecanismos de controle por meio da exigência de identificação padronizada dos cabos, definição objetiva de prazos para regularização, previsão de penalidades proporcionais e progressivas e criação de instrumentos que estimulem a manutenção preventiva da rede, evitando que problemas estruturais sejam transferidos à administração pública ou à população.

Destaca-se que o projeto respeita integralmente a competência regulatória federal, observando as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica — ANEEL, bem como as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas —



# CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001-91 -

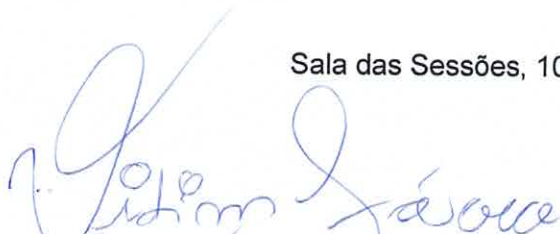
ABNT, limitando-se ao exercício da competência municipal relativa ao ordenamento urbano, ao uso do espaço público e à proteção da segurança da coletividade.

Ressalta-se, ainda, que a proposta mantém o Município em posição ativa de fiscalização e controle, sem transferir ao poder público responsabilidades operacionais permanentes que são inerentes à concessionária detentora da infraestrutura, garantindo equilíbrio jurídico, eficiência administrativa e segurança à população.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei não representa ruptura com a legislação anterior, mas sim sua evolução natural, acompanhando a complexidade atual da ocupação das redes aéreas urbanas e fortalecendo os instrumentos de gestão e responsabilização, sempre com foco na proteção do cidadão orlandino.

Diante do exposto, considerando o interesse público envolvido, a necessidade de modernização da legislação municipal e o compromisso com a segurança urbana e a organização da cidade, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores, esperando contar com o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, 10 de Março de 2026.

  
VITOR FAVARO TONETTO  
VEREADOR

  
RAFAEL PALMA DE ARAÚJO  
VEREADOR

  
PAULO RODRIGUES ALVES PEREIRA  
VEREADOR